

Artigo 2.º — Aos serventuários dos cartórios referidos no artigo anterior é assegurado o direito de opção por ofício da mesma natureza ou pelos anexos daqueles cuja extinção se decretar, fazendo-se a classificação dos candidatos em razão dos valores dos títulos mencionados na letra "a" do artigo 20 da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 1965.

FRANCISCO FRANCO, Presidente  
Publicada na Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 1965.

Paulo de Castro Vianna, Diretor Geral Substituto

**LEI N. 9.190, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1965**

Dispõe sobre criação de serviço médico-odontológico

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um Serviço Médico-Odontológico junto ao Posto de Assistência Médico-Sanitária de Salto de Pirapora.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do órgão ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 1965.

FRANCISCO FRANCO, Presidente  
Publicada na Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 1965.

Paulo de Castro Vianna, Diretor Geral Substituto

**LEI N. 9.191, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1965**

Dispõe sobre criação de serviço obstétrico domiciliar  
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um Serviço Obstétrico Domiciliar em Pontal.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do órgão ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 1965.

FRANCISCO FRANCO, Presidente  
Publicada na Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 1965.

Paulo de Castro Vianna, Diretor Geral Substituto

**LEI N. 9.192, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1965**

Dispõe sobre elevação de pensão mensal

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É elevada para importância equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do salário mínimo que vigorar na Capital a pensão mensal, vitalícia e intransferível, concedida a Abílio Pereira Fraga, ex-soldado da Força Pública do Estado, pelo artigo 1.º, n. 18, da Lei n. 1.426, de 24 de dezembro de 1951.

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 1965.

FRANCISCO FRANCO, Presidente  
Publicada na Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 1965.

Paulo de Castro Vianna, Diretor Geral Substituto

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVÊRNO DO ESTADO

**DECRETO N. 45.673, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1965**

Dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado no distrito, município e comarca de Santa Fé do Sul, necessário à instalação da Cadeia e Delegacia de Polícia local.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 43, alínea "a", da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, a área de terreno de forma retangular, com 1.800,00 m<sup>2</sup>. (hum mil e oitocentos metros quadrados) situada no distrito, município e comarca de Santa Fé do Sul, necessária à instalação da Cadeia e Delegacia de Polícia, que consta pertencer a Bruno Becnelli e sua mulher, medindo 30,00 m. de frente para a Avenida Navarro de Andrade, por 60,00 m. da frente aos fundos confrontando, por um dos lados com a Rua Perimetral do Patrimônio de Santa Fé do Sul e, pelo outro e fundos com imóvel de propriedade dos expropriandos, medidas essas constantes do processo n. 22.078-62, do Departamento Jurídico do Estado.

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba própria consignada no orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Julio D'Elboux Guimarães

Cantídio Nogueira Sampaio

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de dezembro de 1965

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

**DECRETO N. 45.674, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1965**

Dispõe sobre afastamento de servidores e funcionários da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam prorrogados, até 31 de dezembro de 1966, nos termos do artigo 218 da CLF, os afastamentos de funcionários e servidores da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, com vigência até o fim de corrente ano, para a prestação de serviços fora de suas sedes de exercício, quer em dependências da própria Secretaria ou em de outras Pastas ou órgãos.

Artigo 2.º — As disposições do artigo 1.º aplicam-se aos funcionários e servidores das outras Secretarias de Estado, que nas mesmas condições estejam em exercício na Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social.

Artigo 3.º — A prorrogação a que se refere este decreto diz respeito aos funcionários e servidores cujos atos de prorrogação sejam expedidos pela Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social até 31 de dezembro corrente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Jairo Cavalheiro Dias

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de dezembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

**DECRETO N. 45.675, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1965**

Dispõe sobre a validade, para fins do concurso "Talão da Fortuna", de documentos do imposto sobre transações, e dá outras providências

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Terão validade, para os fins do concurso "Talão da Fortuna", os documentos emitidos por contribuintes do imposto sobre transações, que contenham os seguintes requisitos mínimos:

- a) o número da via — 1.ª via;
- b) a data da emissão — dia, mês e ano;
- c) o nome, o endereço e o número de inscrição do contribuinte;
- d) a importância da operação.

§ 1.º — Nos casos em que for autorizada a adoção de documentos simplificados, estes deverão conter os requisitos previstos nas alíneas "b", "c" e "d".

§ 2.º — Se o regime autorizado for o de máquina registradora, os cupons respectivos conterão, além dos requisitos a que alude o parágrafo anterior, o número de ordem da operação.

§ 3.º — Somente concorrerão aos sorteios os documentos previstos neste artigo que forem emitidos a partir de 2 de dezembro de 1965.

Artigo 2.º — Os contribuintes do imposto sobre transações obrigados à emissão de documentos, que, a partir de 1.º de janeiro de 1966, se recusarem a fornecê-los com os requisitos mínimos previstos no artigo anterior, ficam sujeitos à multa de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), na conformidade do disposto no artigo 7.º do Decreto n. 43.631, de 11 de agosto de 1964, sem prejuízo do imposto devido e das demais penalidades cabíveis na espécie.

Artigo 3.º — A emissão de documentos fiscais relativos ao imposto sobre transações somente será obrigatória nas operações de valor igual ou superior a Cr\$ 500 (quinhentos cruzeiros), ressalvados os cupons de máquinas registradoras, os quais deverão ser emitidos qualquer que seja o valor da operação.

Artigo 4.º — Os denunciante das infrações previstas no artigo 7.º do Decreto n. 43.631, de 11 de agosto de 1964, e no artigo 2.º do presente decreto, farão jus a 50% das multas efetivamente arrecadadas.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, as denúncias deverão ser apresentadas no prazo máximo de 10 dias da data da operação, aos Postos de Fiscalização, por escrito ou verbalmente, e corroboradas por duas testemunhas, qualificando-se devidamente o denunciante e as testemunhas.

§ 2.º — Nas operações a prazo, o prazo a que alude o parágrafo anterior será contado da data do pagamento final.

§ 3.º — Poderão ser dispensadas as testemunhas sempre que o denunciante oferecer prova material da infração.

§ 4.º — As denúncias verbais serão reduzidas a termo, o qual será assinado pelo denunciante e pelas testemunhas.

§ 5.º — Efetuadas pelo Fisco, em 26 dias, as verificações cabíveis, instaurar-se-á processo contra o infrator, o qual será notificado a, em 5 dias, pagar a multa ou apresentar defesa por escrito, sob pena de cobrança executiva.

§ 6.º — O julgamento dos processos competirá às Comissões Julgadoras das respectivas Delegacias Regionais de Fazenda, no interior, e à Seção de Julgamento do Departamento da Receita, na Capital, cabendo das decisões, recurso aos Delegados Regionais de Fazenda ou ao Diretor da Divisão de Vendas e Consignações, Transações e Imposto do Selo sobre Guias de Exportação (R-1), conforme o caso.

§ 7.º — O recurso a que se refere o parágrafo anterior poderá ser interposto no prazo de 10 dias da notificação da decisão ou da publicação desta no Diário Oficial, dispensada a garantia da instância. Vencido o prazo sem a interposição de recurso, será o débito cobrado executivamente.

Artigo 5.º — O disposto nos §§ 5.º, 6.º e 7.º do artigo anterior aplica-se aos processos que, por infração aos artigos 7.º do Decreto n. 43.631, de 11 de agosto de 1964, e 2.º do presente decreto, sejam instaurados por iniciativa fiscal.

Artigo 6.º — Em cada sorteio, serão distribuídos prêmios proporcionais ao valor previsto no artigo 12 do Decreto n. 43.631, de 11 de agosto de 1964, na seguinte conformidade:

- 1.º Prêmio — 200 a 400 vezes o referido valor;
- 2.º Prêmio — 100 a 200 vezes;
- 3.º ao 5.º Prêmios — 30 a 60 vezes;
- 6.º ao 10.º Prêmios — 15 a 25 vezes;
- 11.º ao 20.º Prêmios — 10 a 15 vezes;

§ 1.º — Além dos vinte prêmios previstos neste artigo, poderão ser distribuídos, em cada sorteio, na medida das disponibilidades orçamentárias, outros prêmios menores, correspondentes a, no mínimo, uma vez o valor estabelecido para a troca de documentos fiscais por talões numerados.

§ 2.º — O número de prêmios de cada sorteio e respectivos valores serão fixados pela Comissão Permanente de que trata o artigo 21 do Decreto n. 43.631, de 11 de agosto de 1964, devendo constar de editais que antecederão aos sorteios.

Artigo 7.º — Os contribuintes que efetuarem vendas a consumidor são obrigados a afixar em lugar bem visível do seu estabelecimento, cartazes indicativos do regime fiscal adotado, mencionando ainda os documentos que emitem para fins do concurso "Talão da Fortuna".

Parágrafo único — Se os cartazes não forem, a juízo do Fisco, suficientemente explícitos, será imposta, pela Secretaria da Fazenda, a adoção de modelo oficial.

Artigo 8.º — Passam a vigorar com a seguinte redação o § 1.º do artigo 3.º e o artigo 15, do Decreto n. 43.631, de 11 de agosto de 1964:

"Artigo 3.º

§ 1.º — Nos casos em que for autorizada a adoção, pelos contribuintes, de notas simplificadas, estas deverão conter os requisitos previstos nas alíneas "a", "c", "d", "e" e "f" do item I deste artigo".

Artigo 15 — A validade dos documentos premiados será apurada pela fiscalização no prazo de 20 dias contados da realização do sorteio.